



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Processo:	5614/22.5T8MTS
Juízo:	Juízo de Família e Menores de Matosinhos – Juiz 2
Relator:	Susana Santos Silva
Descritores:	Divórcio sem consentimento do outro cônjuge Atribuição da casa de morada de família Litigância de má fé
Data da decisão:	09.05.2023
Sumário:	<p>I. Os critérios essenciais para a atribuição da casa de morada de família previstos no art. 1793º do Cód. Civil são: (i) as necessidades de cada um dos cônjuges, e (ii) o interesse dos filhos do casal, apenas havendo que recorrer a outros em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles.</p> <p>II. Em face da realidade pessoal e laboral de cada uma das partes, não se afigura que a requerente necessite mais da casa de morada de família do que o próprio requerido.</p> <p>III. Enquanto proprietária da casa de morada de família, é manifesta a “maior ligação” da requerente (face ao requerido), enquanto proprietária/dono do bem, em relação à casa.</p> <p>IV. A defesa convicta de uma perspetiva jurídica, ainda que diversa daquela que vem a ser acolhida, não implica, por si só, litigância censurável que justifique a condenação como litigantes de má fé; tal só deverá ocorrer se na postura adotada não forem observados os deveres de probidade, de cooperação e de boa-fé que devem nortear a conduta das partes.</p>

I. Relatório

Intentou **AA** contra **BB** a presente ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge alegando factos suscetíveis de demonstrar a rutura da vida em comum.

Realizou-se tentativa de conciliação, durante a qual foi operada a convoação do divórcio em mútuo consentimento, não tendo sido, todavia, possível obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização a dar à casa de morada de família, pretendendo a autora



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

e o réu que lhes seja atribuído, a cada um deles, o uso exclusivo da casa de morada de família.

Prosseguindo os autos apenas para fixação das consequências do divórcio, nos termos do disposto no art. 1778^o-A, n.º4 do CPC, quanto às questões sobre as quais as partes não mostravam acordo – a casa de morada de família.

Autora e réu juntaram alegações reiterando o pedido de fixação de casa de morada de família, alegando factos destinados a sustentá-la e arrolaram testemunhas.

Realizou-se inquirição de testemunhas.

II. Questões a decidir:

- o pedido de atribuição de casa de morada de família e os seus critérios;

III. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, e da hierarquia.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias que obstem à apreciação do mérito do incidente em apreço.

III. Fundamentação de facto

1) **BB** e **AA** contraíram casamento católico, com convenção antenupcial sob o regime de separação de bens no dia ... de ... de 2009;

2) Na constância do casamento entre autora e réu nasceu no dia ... de ... de 2011 **CC**;

3) Por decisão de 10 de janeiro de 2023, proferida no apenso A foram reguladas provisoriamente as responsabilidades parentais relativas ao menor, filho do casal, cuja residência foi fixada, de forma alternada com cada um dos progenitores, por períodos de uma semana, ocorrendo as trocas ao domingo a partir do momento em que residam em domicílios distintos, competindo a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais nas questões de particular importância para a vida da criança;

4) Por apenso aos autos referidos em 3) corre termos processo de promoção e proteção relativo ao filho do casal, alegando o requerente, Ministério Público, situação de perigo em que a criança se encontra por exposição ao conflito entre os progenitores



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

que o afeta emocionalmente, requerendo a intervenção do Tribunal naquela sede com a aplicação, a seu favor, de medida de promoção e proteção;

5) Corre termos inquérito crime na ... Secção do Diap Regional do Porto – Núcleo de Ação Penal (NAP) da Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica (SEIVD) de Matosinhos e nele estão em investigação factos (denunciados pela autora) que, em abstrato, integram a prática, pelo réu de crime de violência doméstica na pessoa da autora, o qual se encontra em investigação, tendo sido junto ao mesmo um aditamento datado de 04/02/2023 em que se dá conta, em suma, de uma nova situação de conflito ocorrida entre as partes.

6) Na constância do casamento requerente e requerida estabeleceram residência com o seu filho no imóvel sito na Rua ..., sita na freguesia de ..., do concelho de Matosinhos;

7) Por escritura de compra e venda outorgada no dia ... de ... de 2009 a autora declarou comprar a **DD** que lhe declarou vender, o imóvel referido em 6);

8) No mesmo ato, foi celebrado contrato de mutuo com hipoteca sendo mutuário o ... Bank ...;

9) A autora é investigadora do ..., com sede em Matosinhos e aufero o salário mensal líquido de 1546,21€;

10) O réu é sócio gerente da empresa ... sendo-lhe devida a retribuição como gerente a quantia mensal líquida de 1898,23€;

11) Em consequência de dificuldades de tesouraria de natureza temporária, aquela sociedade tem atualmente em dívida ao requerido todos os salários desde o mês de junho de 2022;

12) O réu é titular de rendimentos prediais que no ano de 2021 ascenderam ao montante de ilíquido de 7200,00€;

13) O rendimento atual do Requerente proveniente de rendimentos prediais de um prédio herdado da sua mãe, ascende atualmente à quantia de 900,00€ mensais;

14) É a Autora quem suporta os custos com o crédito bancário, IMI e despesas de condomínio, assim como gastos como água e gás;

15) A prestação devida pela amortização do empréstimo bancário contraído para aquisição da casa de morada de família é atualmente de 629,82€;

16) Até ao mês de agosto de 2022 o réu contribuía para a globalidade das despesas domésticas, tendo deixado de o fazer desde essa data;

17) A requerente exerce a sua profissão, maioritariamente, em casa, carecendo de um espaço de escritório apropriado para o efeito;



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

18) Enquanto solteira, a requerente residiu no imóvel sito na freguesia de ..., concelho do Porto, pertencente a familiares e atualmente afeto aos serviços do ..., no Porto;

Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa não resultou provado que:

I. o réu tenha herdado bens imóveis de que pode dispor, designadamente para com o produto da sua venda adquirir nova residência que entenda adequada.

II. a sociedade descrita em 10) proceda à distribuição de lucros aos sócios;

III. o réu use automóvel que está em nome da sua empresa, sendo esta esta que arca com este tipo de despesas, designadamente com combustível/energia.

IV. as despesas de comunicação e internet móvel do requerido ou as relacionadas com a aquisição de meios informáticos para uso laboral, como computador, scanner e impressora, sejam integralmente suportadas pela sociedade referida em 10);

V. para além do que se deu como provado em 15) o requerido sempre pagou a meias o mútuo bancário contraído sobre o imóvel que é casa de morada de família.

VI. o Requerido, ainda antes de viver no imóvel que é casa de morada família, tenha vivido durante dez anos naquele prédio.

VII. o Requerido sempre tenha vivido no agrupamento de freguesias onde se situa a casa de morada de família;

VIII. tenha sido o requerido quem realizou todas as diligências tendentes à sua aquisição: negociação da aquisição do imóvel (que durou mais de um ano), negociação do crédito bancário a aplicar (junto do seu próprio banco, com a sua gerente de conta);

IX. que o requerido tenha sempre vivido, estudado e crescido em Matosinhos, tendo os seus pais também aí trabalhado.

X. que a requerente seja Professora ... em ... auferindo de cada vez que vai dar formação cerca de USD5,000\$, recebendo adicionalmente despesas de deslocação, alojamento e outras que são pagas à parte.

XI. Para além do facto dado como provado em 9) a requerente desempenhe ainda vários cargos sem remuneração como

XII. que o requerido suporte integralmente todas as despesas relativas ao filho do casal.

XIII. a requerente tenha a possibilidade morar na casa onde viveu durante a sua vida de solteira, sita em ... na Rua ... Porto;



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

XIV. que o imóvel referido em XIII se encontre totalmente desocupado;

XV. parte da atividade profissional da requerente seja exercida em saídas de campo para fora do concelho de Matosinhos e do distrito do Porto, especificamente o distrito de Viana do Castelo onde tem um dos seus projetos piloto, a Associação ... da qual é... fora de Matosinhos e do Porto, do ... Centro de ... em ... do qual é ..., existindo períodos em que não exerce atividade profissional no concelho da casa de morada de família.

XVI. o requerido não disponha de qualquer apoio em termos familiares.

Motivação

A convicção do Tribunal nos termos supra expostos resultou da apreciação crítica da prova produzida devidamente concatenada com o teor dos documentos juntos aos autos.

Assim sendo, e desde logo, quanto ao facto 1) e 2) o teor dos assentos de casamento e nascimento juntos aos autos, respetivamente, a fls. 13 e 14 dos autos. Quanto ao facto 4) a decisão proferida nos autos de regulação das responsabilidades parentais apensos sob a letra A e constante da ata de fls. 27 e ss.; os autos de promoção e proteção que correm os seus termos por apenso, sob a letra C, quanto ao facto 4) e bem assim o teor da informação neles constantes quanto ao facto 5), o teor dos documentos juntos aos autos a fls. 70 a 75 quanto aos factos provados em 7) e 8) e os documentos juntos a fls. 101 verso a 104 e de fls. 97 verso e 98.

Relativamente ao facto 11) a convicção do Tribunal resultou do teor do documento junto a fls. 121, este devidamente conjugado com o depoimento da testemunha **EE**, responsável pela contabilidade a empresa da qual o requerido é sócio gerente, a confirmar que a empresa não paga o salário ao réu desde o mês de junho de 2022, em consequência de dificuldades de tesouraria. Esclareceu igualmente a testemunha que estas dificuldades de tesouraria que a empresa atravessa são temporárias, em consequência essencialmente, do atraso na adjudicação de contratos públicos, não se tratando de um problema estrutural, tanto mais que a empresa tem um volume de negócios considerável, esperando até que o ano em curso seja um bom ano para a empresa em termos de negócios. Circunscreveu, assim, a situação a um problema de tesouraria, transitório, tendo o requerido tomado a decisão de que não lhe fosse pago o seu salário para fazer face a pagamentos correntes, situação que é reversível e que, de resto, já sucedeu no passado. Referiu ainda que nunca houve



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

distribuição de resultados aos sócios, donde se deu como não provado o facto descrito em II) dos não provados.

Quanto aos factos 12 e 13 a convicção do Tribunal resultou do teor da declaração de IRS junta aos autos a fls. 31 a 35 e bem assim quanto ao montante de 900,00€ do que foi reconhecido pelo requerente no seu articulado (cf. facto 12).

Relativamente aos factos dados como provados em 14) e 15) dos factos provados, para além do teor das faturas/recibos juntas aos autos a fls. 28 a 30 e bem assim o extrato de conta de fls. 27 e de fls. 127 dos autos, emitidas em nome da requerente, a convicção do Tribunal quanto ao facto de tais despesas serem assumidas pela requerente resultou do depoimento das testemunhas **FF**, prima da requerente e com quem tem uma relação de grande proximidade, que o confirmou, depoimento que não foi contrariado por qualquer outra prova que se produzisse, referindo, ademais, que o requerido contribuía para as despesas do agregado. Este facto foi confirmado pela testemunha **EE**, com quem o requerido mantém, de igual modo, uma relação de amizade bastante estreita, e que referiu que o requerido contribuía para as despesas do agregado, tendo deixado de o fazer desde o verão de 2022, donde o facto não provado em V) dos não provados.

A convicção do Tribunal quanto ao facto que se deu como provado em 17), relativo à circunstância de a autora exercer a sua profissão maioritariamente em casa, a convicção do Tribunal fundou-se no conjunto dos depoimentos ouvidos em audiência, desde logo, no depoimento de **GG**, seu pai, de **FF**, que de forma coincidente atestaram que a requerente trabalha maioritariamente em casa, sem prejuízo de se deslocar à sede da sua entidade patronal para reuniões ou outros compromissos, depoimentos que foram confirmados pelo de **HH**, empregada doméstica que exerce funções na casa de morada de família, a confirmar que, no seu horário de trabalho, às quintas feiras, no período da manhã, a requerente está sempre em casa, trabalhando no escritório ali existente.

Referiu ainda a testemunha **FF** que, pontualmente, e em período que situou antes da pandemia a requerente efetuou algumas viagens pontuais, nomeadamente a ..., no âmbito do seu trabalho, viagens que já não acontecem atualmente. Como se disse estes depoimentos que mereceram credibilidade ao Tribunal pela forma coerente e objetiva como foram prestados, não foram contrariados por qualquer outra prova que se produzisse, donde o facto não provado em XI) e bem assim o facto não provado em X), não existindo nenhuma evidência documental de que a requerente seja professora



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

... em..., auferindo proventos dessa atividade e que se tenha de deslocar com regularidade àquele território.

Finalmente e quanto ao facto provado em 18) a convicção do Tribunal resultou do depoimento do pai da requerente que o confirmou.

Para além do supra exposto, quanto aos factos provados e não provados, a restante convicção negativa do Tribunal fundou-se, quanto aos não provados em III), IV), VI), VII), IX), XI) e XV) resultou da absoluta ausência de prova quer testemunhal, quer documental que os confirmassem.

Já quanto aos restantes, v.g., **o elencado em I)**, - que resultou da prova produzida em contrário, v.g., do depoimento da testemunha **JJ**, devidamente conjugada com os documentos juntos aos autos a fls. 50 a 59, de onde resultou que o requerido não tem a disponibilidade dos bens deixados por morte de seu pai, os quais foram por este legados, em testamento, a **KK**, com instituição de fideicomisso, ou seja, impondo-se à legatária, o encargo de conservar o legado a fim de reverter por morte desta a favor do requerido; **o elencado em VIII** – que resultou de ausência de prova credível que o confirmasse. Se é certo que a testemunha **LL**, amiga do requerido, funcionária bancária referiu que foi ela quem tratou do processo de contratação do crédito, avançando que no empréstimo contraído para aquisição da casa de morada de família apenas figurou a requerente como mutuária para que o casal pudesse beneficiar de crédito bonificado em função de doença incapacitante de que a requerente padece, referiu ademais que foi contactada por ambos os cônjuges com essa finalidade. Para além, referiu ainda que acompanhou a escritura publica de compra e venda, nela estando presente. Todavia, no decurso do seu depoimento, sem duvidas, acrescentou ter deixado de ser funcionária do Banco ... no ano de 2007, não logrando avançar uma explicação plausível quando confrontada com a circunstância de a escritura publica de compra e venda se ter realizado dois anos depois (em ... de ... de 2009) e de ali constar como representante do banco pessoa diversa. Em face desta contradição, não ultrapassada por qualquer outra prova e não existindo razão plausível para que a aprovação do crédito tenha demorado dois anos, o Tribunal desconsiderou este depoimento; **o elencado em XII** – que resultou da ausência de prova produzida. Na verdade, se é certo que se mostra junta aos autos fatura relativas à frequência do filho do casal no estabelecimento de ensino que frequenta relativa aos meses de outubro de 2022 a junho de 2023 (cf. fls. 61/fatura emitida em nome da criança) nenhuma prova se produziu quanto ao pagamento da mesma pelo requerido. De resto, por decisão provisória relativa ao exercício das responsabilidades parentais proferida no dia 10 de janeiro de 2023,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

estipulou o Tribunal que as despesas relativas à criança fossem suportadas em partes iguais por ambos os progenitores; **os elencados em XIII e XIV**, tendo resultado prova diversa em audiência de julgamento, quanto à factualidade neles inserta. Com efeito, a testemunha **GG**, pai da requerente, confirmando que é proprietário de um imóvel sito na cidade do Porto, o qual a requerente habitou, temporariamente, ainda em solteira e enquanto não arranjou casa, está, atualmente, afeto ao ... no termos que se deram como provados em 18) e, por isso, afeto à atividade daquele ... e ainda para habitação exclusiva de si e da sua mulher, quando ali se deslocam, mas sem que esteja disponível como solução de habitação para a sua filha; **o elencado em XVI** por ter resultado da prova produzida, v.g., do depoimento da testemunha **JJ** que, pese embora o pai e a mãe do requerido terem já falecido, mantém uma relação muito próxima com **KK**, a companheira do pai à data do falecimento deste, a quem o requerido trata por mãe.

Fundamentação Jurídica

Dispõem o art. 1778º-A, n.º3 do Código Civil que não havendo acordo entre os cônjuges o juiz fixa as consequências do divórcio sobre as quais os cônjuges não tenham apresentado acordo como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.

No caso, pretendem requerente e requerido que lhe seja atribuído o direito a habitar a casa de morada de família que desde que o casal se separou é ocupada por ambos.

Requerente e requerente são casados sob o regime da separação de bens.

A casa de morada de família é propriedade da requerente que a adquiriu por escritura de compra e venda outorgada no dia ... de ... de 2009.

O destino que pode ser atribuído à casa de morada de família, em casos de divórcio está regulado no art. 1793º do CC.

Dispõem o referido preceito que: “Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada de família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.” Este dispositivo não impede nenhum dos cônjuges ou ex-cônjuges de ter uma habitação, limitando-se a regular a situação em que, desavindos os cônjuges, se torne impossível ou insuportável a estes ou a algum deles continuarem a viver ambos na antiga casa de morada da família; para tanto, fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges poderá continuar a habitar a casa, sem impedir o outro de constituir nova habitação.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Para dirimir tal situação, há, assim, que averiguar qual a solução que os aludidos critérios legais, ali fixados de forma não taxativa – como resulta da utilização da expressão “nomeadamente” – apontam, sendo que se entende que esses critérios ali enumerados de forma expressa são os mais importantes, por isso mesmo sendo expressamente indicados, apenas havendo que recorrer a outros em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles.

Assim, os critérios essenciais são dois: (i) as necessidades de cada um dos cônjuges, e (ii) o interesse dos filhos do casal.

A este propósito refere Pereira Coelho, in R.L.J., nº 122, Ano 1989-1990, p. 137-138, 207-208: “(...) a lei quererá que a casa de morada da família, decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, (aplicável à dissolução da união de facto) possa ser utilizada pelo cônjuge ou ex-cônjuge a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro (...) Trata-se, quanto à “situação patrimonial” dos cônjuges ou ex-cônjuges, de saber quais os rendimentos e proventos de um e de outro (...)”. Pretende a lei proteger o ex-cônjuge que mais seria atingido pelo divórcio quanto à estabilidade da habitação familiar. b) o interesse dos filhos do casal. Quanto a este último particular, o do interesse dos filhos, prende-se ele com a situação dos filhos menores, confiados à guarda de um dos pais, e que, para não ficarem sujeitos a outro trauma para além do que normalmente lhes resulta do divórcio destes, a lei entende por bem proteger de forma a que possam continuar a viver com estabilidade na habitação a que estavam habituados, sem mais mudanças para além da própria situação familiar. Na verdade, é aos filhos menores que a lei dedica a sua proteção, precisamente por se entender que é o interesse deles que é erigido por lei como critério para atribuição da casa de morada da família (cf. neste sentido o Acórdão do S.T.J. de 11.12.2001, proferido no processo nº 01A3852, disponível em www.dgsi.pt/jstj).

Estes critérios são os mais importantes, apenas havendo que recorrer a outros em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles.

Pereira Coelho, in ob. cit., refere ainda: “Haverá que considerar ainda as demais “razões atendíveis”: a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e outro, o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer a sua residência, etc.”. Como critério suplementar no Acórdão da Relação de Coimbra de 09/01/2018, proferido no processo n.º 238/13.0TMCBR-B.C1, disponível para consulta in



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

www.dgis.pt, alude-se à “maior ligação de cada um dos ex-cônjuges em relação à casa em disputa”.

No caso dos autos, a residência da criança, está fixada, ainda que de forma provisória, de forma alternada, com cada um dos progenitores.

Assim sendo, fica-nos o segundo critério supra enunciado – o das necessidades de cada um dos cônjuges – sendo que só caso este não se mostre apto a dirimir a questão, seria então caso de lançar mão de outros fatores atendíveis, posto que aqueles dois sendo os mais importantes, não esgotam a possível solução.

Convocando-se os factos atrás elencados, em face da realidade pessoal e laboral de cada uma das partes, não se afigura que a requerente necessite mais da casa de morada de família do que o próprio requerido.

Com efeito, nenhum deles tem uma solução imediata para a sua habitação. Não está demonstrado que a requerente tenha outro imóvel disponível para a sua habitação e o requerido, sendo proprietário de um imóvel, auferindo dele rendimentos prediais, significa que está arrendado, não tendo, por isso, disponibilidade imediata para a sua habitação.

Ambos trabalham e têm como rendimentos os provenientes do seu salário, sendo os rendimentos do requerido superiores aos da requerida.

Atualmente o rendimento do requerido é inferior ao rendimento da requerida, auferindo desde junho de 2022 o rendimento predial de cerca de 900,00€ mensais, porquanto a sociedade da qual é sócio gerente não lhe tem pago o salário.

No entanto, e como se demonstrou, esta é uma situação transitória, decorrente de dificuldades de tesouraria temporárias daquela sociedade, que tem em dívida ao requerido o montante dos seus salários, sendo que o rendimento predial que auferir lhe permitirá suportar o pagamento de uma renda de casa, o que, de resto, se propõem a fazer, caso lhe seja atribuído o arrendamento da casa de morada de família.

Por outro lado, o réu não demonstrou ou sequer foi por si alegado, que o seu posto de trabalho se encontre em risco, ou a própria sobrevivência da empresa para a qual trabalha.

No lado dos encargos, não se mostram concretamente apuradas as despesas que cada um deles terá com o seu sustento. Porém, estas serão sensivelmente idênticas, com alimentação, vestuário, lazer, etc.

As despesas com a criança, filho do casal, estão atribuídas, na decisão que regulou provisoriamente as responsabilidades parentais, a cargo de cada um, em partes



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

iguais, sendo, por isso, equivalente, o peso da contribuição de cada um com o sustento da criança.

Porém, a requerente tem a seu cargo o pagamento da prestação devida pela amortização do empréstimo que celebrou para aquisição do imóvel que constitui a casa de morada de família e bem assim, todos os custos inerentes a esta, com IMI, despesas de condomínio e gastos com consumos de água e luz. Significaria, pois, para a requerente, um sacrifício maior, fazer acrescentar às suas despesas mensais o encargo com nova habitação.

Acresce que, também se apurou que a requerente desenvolve, maioritariamente, a sua atividade em casa, carecendo, para tanto, de um espaço de escritório apropriado para o efeito, e que a sede da sua entidade patronal é em Matosinhos, beneficiando assim, a seu favor do critério da proximidade da casa de morada de família ao seu local de trabalho.

Por último, e enquanto proprietária da casa de morada de família, é manifesta a “maior ligação” da Requerente (face ao Requerido), enquanto proprietária/dono do bem, em relação à casa.

Em face do exposto, a casa de morada de família deverá ser atribuída à autora por ser quem dela mais necessita em face da sua situação atual pessoal e económica.

Da litigância de má fé

Requereram requerente e requerido a condenação recíproca como ligantes de má fé, imputando-se, mutuamente a alegação de factos, cuja falsidade não poderiam ignorar.

Com a revisão do Código de Processo Civil operada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o quadro normativo em matéria de litigância de má-fé passou a ser mais exigente e o instituto passou a abranger, também, a negligência grave, consagrando-se expressamente “*como reflexo e corolário do princípio da cooperação*”, o “*dever de boa-fé processual, sancionando-se como litigante de má fé a parte que, não apenas com dolo, mas com negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjectivos*” (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro).

Atualmente, ao sancionar-se a litigância com negligência grave proíbe-se assim, para além da lide dolosa, a lide temerária, a qual pressupõe culpa grave ou erro



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

grosseiro; conforme refere Lebre de Freitas (Ob. cit. página 194) a lide diz-se temerária quando as regras de conduta conformes com a boa-fé são violadas com culpa grave ou erro grosseiro e dolosa quando a violação é intencional ou consciente, sendo a “litigância temerária mais do que a litigância imprudente que se verifica quando a parte excede os limites da prudência normal, atuando culposamente, mas apenas com culpa leve”. E de acordo com o n.º 2 do actual artigo 542º do Código de Processo Civil tendo uma ou ambas as partes litigado de má-fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária.

Nos termos do nº 2 da referida disposição legal, “diz-se litigante de má-fé quem com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

Constituem atuações ilícitas da parte, para efeitos da condenação como litigante de má fé, a “*dedução de pretensão ou oposição com manifesta falta de fundamento, por inconcludência ou inadmissibilidade do pedido ou da excepção (alínea a))*”; a *apresentação duma versão dos factos, deturpada ou omissa, em violação do dever de verdade (alínea b))*; a *omissão do dever de cooperação (alínea c))*; em geral, o uso reprovável do processo ou de meios processuais, visando um objectivo ilegal, o impedimento da descoberta da verdade, o entorpecimento da acção da justiça ou o protelamento, sem fundamento sério, do trânsito em julgado da decisão (alínea d). (...) “*Visa entorpecer a acção da justiça a parte que actua usando meios dilatatórios*” e “*Visa apenas protelar o trânsito em julgado da decisão a parte que recorre ou reclama sem fundamento sério, conseguindo assim atrasar o momento do trânsito em julgado e da executibilidade da decisão*” (Lebre de Freitas, Ob. cit. página 195 a 196).

Cumprе ainda referir que é corrente distinguir a má-fé material ou substancial e a má-fé processual ou instrumental, tendo a primeira a ver com o mérito da causa (em que “a parte, não tendo razão, atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual”) e a segunda com a conduta



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

processual, “qualificando o comportamento processualmente assumido em si mesmo. Assim, só a parte vencida pode incorrer em má-fé substancial, mas ambas as partes podem actuar com má-fé instrumental, podendo portanto o vencedor da acção ser condenado como litigante de má-fé” (Lebre de Freitas, Ob. cit. página 196 e 197).

Seja qual for a vertente em causa (má fé material ou instrumental), a condenação por litigância de má fé pressupõe sempre a existência de dolo ou de negligência grave e essa avaliação da atuação da parte terá de ser sempre casuística, analisando as circunstâncias concretas em que aquela se revela.

Para a condenação como litigante de má-fé terá de concluir-se por uma atuação dolosa ou gravemente negligente da parte, o que pressupõe sempre que se encontra demonstrado nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a acção da justiça, litigando de modo desconforme ao respeito devido ao tribunal e às partes, e que o fez de forma consciente ou sendo-lhe exigível essa consciencialização.

No caso em apreço, entendemos que a defesa convicta de uma perspectiva jurídica, ainda que diversa daquela que vem a ser acolhida, não implica, por si só, litigância censurável que justifique a condenação como litigantes de má fé; tal só deverá ocorrer se na postura adotada não forem observados os deveres de probidade, de cooperação e de boa-fé que devem nortear a conduta das partes.

No caso concreto não cremos que a atitude de qualquer das partes encerre um uso manifestamente reprovável dos meios processuais e um comportamento desvalioso e entorpecedor da realização da justiça, de forma a que mereçam ser sancionados como litigantes de má-fé.

Cumpre, portanto, e nesta parte proferir decisão absolutória dos pedidos de condenação recíproca como litigantes de má fé.

VI. Decisão

Em face do que supra se expendeu decide-se:

- julgar procedente o pedido formulado pela autora, **AA**, atribuindo-se-lhe a utilização da casa de morada de família sita na Rua ..., freguesia de ..., concelho de Matosinhos e condenando-se o réu a desocupá-la;

- julgar improcedente por não provado o pedido de atribuição da casa de morada de família formulado pelo requerido.

- julgar improcedentes por não provados os pedidos de condenação como litigantes de má fé formulados por requerente e requerido.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Nos termos do art. 306º e 303º, n.º1 do CPC fixo em 30.000,01€ o valor do presente incidente.

Custas do incidente pelo requerido fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's nos termos do art. 7º, n.º4 do RGC e a tabela II anexa a esta Regulamento.

Registe e Notifique.

AA intentou a presente ação de divórcio sem consentimento do cônjuge contra **BB** pedindo, com os fundamentos constantes da petição inicial, que aqui se dão por reproduzidos, se decrete a dissolução, por divórcio, do seu casamento com o Réu.

Foi designado dia para tentativa de conciliação, tendo-se ali decidido a conversão do divórcio em mútuo consentimento, prosseguindo os autos para fixação das consequências do divórcio sobre as quais não existia entendimento dos cônjuges, mormente quanto à atribuição de casa de morada de família, que foram já decididas supra.

Existe um filho menor do casal, tendo já sido reguladas, provisoriamente, no apenso A, as responsabilidades parentais relativas ao filho do casal.

Pressupostos processuais.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia, da matéria e do território.

Não há nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções, nulidades processuais ou questões prévias de que importe conhecer.

Factos Provados:

Com interesse para a decisão encontram-se provados os seguintes factos:

1º- Autora e réu contraíram casamento, com convenção antenupcial no separação de bens, no dia ... de ... de 2009.

Fundamentação de Direito



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Segundo o disposto no artigo 931º, nº3, do Código de Processo Civil, em qualquer altura do processo as partes poderão acordar no divórcio por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.

Dispõe o artigo 994, nº1, do Código de Processo Civil que o requerimento para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores, instruídos com os seguintes documentos:

- certidão narrativa completa do registo de casamento;
- relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- acordo que hajam celebrado sobre o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores, se os houver;
- acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- acordo sobre o destino da casa de morada de família;
- acordo sobre o destino dos animais de companhia se os houver;

No caso presente, os requerentes contraíram casamento em ... de ... de 2009 e pretendem o divórcio por mútuo consentimento.

Declararam prescindir mutua e reciprocamente de alimentos e não existirem animais de companhia.

Não existem bens comuns a partilhar, tendo ocorrido decisão quanto ao destino a dar á casa de morada de família que ficou atribuída à autora

Foi proferida decisão que regulou provisoriamente as responsabilidades parentais relativas ao filho comum do casal.

É entendimento do Tribunal que não obsta à convolação do divórcio por mutuo consentimento e o seu decretamento, a circunstância de os cônjuges não terem formulado acordo de regulação das responsabilidades parentais. O que importa é que haja um regime de regulação das responsabilidades parentais vigente e que acautele o superior interesse da criança, como é o caso, em que existe um regime provisório estabelecido por decisão judicial (neste sentido cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/06/2021, proferido no processo n.º 1973/20.1T8LSB.SB.L1-7.

Nestes termos, impõe-se decretar o requerido divórcio entre os cônjuges.

Decisão

Pelo exposto, decreto o divórcio por mútuo consentimento entre **AA** e **BB** com a conseqüente dissolução do seu casamento.

Custas pelos requerentes em partes iguais (art. 537º, n.º2 do CPC).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Valor da ação: € 30.000,01 (artigos 303º, nº1, do CPC).

Após trânsito, cumpra o disposto no art.º 78º, n.ºs 1 e 2, “ex vi” do art.º 69º, n.º 1, als. a), do Código de Registo Civil.

Registe e notifique.

Após, conclua o apenso B.

Matosinhos, d.s.